

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 13:374

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis as disposições do artigo 17.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, pelo período de três meses por ano.

Art. 2.º Os serviços a que se refere o artigo anterior serão remunerados com o vencimento diário de um dia de categoria, exercício e melhorias, à razão de três horas de serviço além das regulamentares, e pagos pela verba a que alude o artigo 32.º da já citada lei n.º 1:452, ficando a Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a reforçar, se fôr necessário, aquela verba com a importância que se verificar ser indispensável para esse efeito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 13:344, de 26 de Março de 1927:

#### Decreto n.º 13:344

Considerando que o decreto n.º 4:233, de 7 de Maio de 1918, que reorganizou a Secretaria da Presidência da República, determinou que os funcionários daquele organismo público seriam recrutados de entre o funcionalismo dos vários Ministérios;

Considerando que esta forma de recrutamento não produz por vezes os efeitos que seria para desejar, por isso que o pessoal não sendo efectivo não se especializa devidamente nem adquire a dedicação pelo serviço que tam indispensável é para a boa execução do mesmo;

Considerando pois que é da máxima conveniência serem os vários serviços públicos confiados a funcionários de quadros privativos;

Considerando que urge remediar os inconvenientes resultantes da applicação das disposições citadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à reorganização dos serviços da Secretaria da Presidência da República, para execução de cujas disposições fica autorizado o Governo a abrir os créditos que forem julgados necessários e a proceder às indispensáveis transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Fica a Secretaria Geral da Presidência da República autorizada a requisitar ao comando da policia cívica de Lisboa um primeiro e um segundo cabos e até dez guardas de 1.ª ou 2.ª classe da policia cívica para prestarem junto da mesma o serviço que por ela lhes fôr determinado, ficando-lhes directamente subordinados; e a requisitar do Arsenal do Exército, mediante recibo, o armamento e equipamento necessários para estes funcionários policiaes.

Art. 3.º Para pagamento dos vencimentos destes funcionários, que passa a ser encargo do Ministério das Finanças, é inscrito no respectivo orçamento, no capítulo 2.º em novo artigo numerado 17.º—A e sob a rubrica «Vencimentos dos funcionários requisitados ao comando da policia cívica de Lisboa», a quantia de 29.706\$92, assim discriminada:

1 Primeiro cabo, a 707\$		
por mês . . . . .	2.828\$00	
1 Segundo cabo, a 668\$ por mês . .	2.674\$92	
10 Guardas de 1.ª classe, a 605\$10 por mês	24.204\$00	29.706\$92

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 13:375

Estando a ser elaborado o Código dos Inválidos e Mutilados de Guerra, que regulará detalhadamente os direitos e deveres dos referidos inválidos; e

Considerando ser conveniente proceder à revisão dos processos e à reinspecção de todos os cidadãos julgados até agora como mutilados e inválidos de guerra, bem como dar solução a muitas pretensões relativas a mutilados e inválidos de guerra, e permitir ainda que outros cidadãos possam gozar de todas as regalias, nos termos do referido Código;

Considerando que é desnecessário para applicação da doutrina do mesmo Código existir a diferenciação entre mutilados e inválidos de guerra, bastando simplesmente a designação geral de «inválido de guerra»;

Considerando que é preciso evitar prejuízos causados pela demora da publicação do Código de Inválidos de Guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os mutilados e inválidos de guerra por motivo de lesões ou doenças adquiridas ou agravadas